



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITUA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 117/2020 – COMPEL

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de locação de impressoras e copiadoras/impressoras multifuncionais com tecnologia digital, novas, de primeiro uso, monocromática e policromática, incluindo manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com fornecimento e substituição de peças, componentes e fornecimento de todo o material de consumo necessário, exceto papel. A contratação prevê ainda a disponibilização de software de gerenciamento e contabilização, treinamento dos servidores indicados para operacionalização dos equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.

IMPUGNANTE: WORLD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a Lei 8666/93, qualquer cidadão ou licitante pode impugnar o edital de licitação desde que se observe o seguinte:

1. Sendo cidadão, deverá apresentar impugnação até o segundo dia útil anterior à abertura da licitação
2. Sendo licitante, deverá apresentar impugnação até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura da licitação

Lei 8666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)

Assim, tendo apresentado a impugnação até o 2º dia útil anterior à data de realização do certame, tempestiva a manifestação.



II – DOS FATOS

No último dia 13.08.2020, a empresa WORLD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, protocolou perante a COMPEL (Comissão Permanente de Licitação), impugnação ao edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico 117/2020, na qual traz os questionamentos que passam a ser respondidos a seguir.

III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Conforme acima apontado, a peça em questão consiste em IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação, referente ao Pregão Eletrônico 117/2020.

O impugnante questiona a exigência prevista no item 18, “b” do edital em questão, sob o argumento de que caracterizaria restrição à competição.

Analisando o questionamento do licitante, verificamos facilmente que não pode prosperar, pois a exigência questionada encontra-se de acordo com a Lei 8666/93, abaixo transcrita, não estando caracterizado nenhum tipo de restrição. Para tanto, veremos o que prevê a Lei 8666, art. 30, §6º da Lei 8666/93:

Art. 30 (...)

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Da leitura do art. 30, §6º se observa, portanto, que as exigências mínimas relativas a equipamentos essenciais ao cumprimento do objeto serão atendidas mediante apresentação de relação explícita e declaração formal de disponibilidade. Segundo o objeto da licitação, o licitante deverá dispor de equipamentos e prestação de assistência técnica. O edital por sua vez, está a exigir **mera declaração** do fabricante de que o licitante é distribuidor ou representante credenciado do equipamento, peças e componentes, bem como, está autorizada a fornecer, instalar e prestar serviços de assistência técnica e manutenção para os equipamentos.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITUA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL**

Item 18:

(...)

b) Deverá ser apresentado, juntamente com a proposta, sob pena de desclassificação, CARTA DO FABRICANTE, informando que o licitante é distribuidor ou representante credenciado do equipamento, peças e componentes, bem como, está autorizada a fornecer, instalar e prestar serviços de assistência técnica e manutenção para os equipamentos, objeto desta licitação, no estado da Bahia.

b.1) A comprovação deverá ser feita mediante uma Declaração, devidamente assinada e direcionada a esta Prefeitura, e deverá informar ainda que os equipamentos são novos, de primeiro uso e em linha de produção.

Logo, o edital está a exigir mera declaração de disponibilidade dos equipamentos e serviços aptos à execução do objeto da licitação. O edital não está, portanto, exigindo mais do que a Lei estabelece.

Além disso, essa exigência será mantida, pois a mesma é um mecanismo de segurança da Prefeitura. A exigência visa garantir que o fornecimento e a prestação de serviços objeto da licitação ocorrerá de forma adequada, com equipamentos novos e originais do fabricante, conforme exigência do item 11.2 do termo de referência do edital do PE 117/2020. A exigência visa ainda garantir que os equipamentos serão adequadamente manipulados com serviços autorizados pelo fabricante.

Assim, a exigência atende ao princípio da eficiência da Administração Pública e não caracteriza restrição à competição.

Também a exigência da mera DECLARAÇÃO de disponibilidade de uma Central de Suporte em Salvador ou Região Metropolitana está de acordo com a Lei 8666/893. Pode-se observar que a exigência se restringe a uma declaração formal de disponibilidade, para atendimento de exigências mínimas relativas a instalações.

A exigência de disponibilidade de uma Central será, pois a mesma é um mecanismo de segurança da Prefeitura, com vistas a garantir uma prestação de serviços e fornecimento de materiais em menos tempo, atendendo assim ao princípio da eficiência da Administração Pública, não se caracterizando restrição competitiva.

Todas as exigências constantes do edital do PE 117/020 estão a garantir o atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública, assim como garantir



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITUA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL**

a defesa do interesse público, razão pela qual serão mantidas as cláusulas questionadas.

IV- DA DECISÃO

Face ao exposto, a Comissão Central Permanente de Licitação – COMPEL, na melhor doutrina e nos dispositivos das Leis Federais n.º 10.520/02 e 8666/93, resolveu conhecer e negar provimento à impugnação apresentada pela empresa **WORLD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**.

É o parecer, SMJ.

Camaçari, 21 de agosto de 2020.

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL			
Ana Paula Souza Silva Presidente/Apoio	Wadna Cheile Melo da Costa Pregoeira	Aricele Machado Guimarães Oliveira Apoio	Michelle Silva Vasconcelos Apoio